PUBLICADO DOM 01/05/2004

PARECER Nº 0283/2004 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE **O PROJETO DE LEI Nº 505/02**

Trata-se do projeto de lei nº 505/02, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a instalação de refeitório para servidores das unidades escolares municipais.

Segundo consta da justificativa, a proposta busca oferecer aos funcionários das escolas municipais condições adequadas de trabalho para melhor qualidade produtiva, e tem como características a destinação de espaço apropriado para copa e refeitório nas escolas novas, além de estabelecer prazo para que as unidades já em funcionamento façam a adaptação necessária.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo com o intuito de incluir a exigência de que trata o projeto no Código de Obras e Edificações, contemplando, desta forma, todos os estabelecimentos de ensino e não somente os municipais.

Foram obrigatoriamente realizadas, por esta Comissão, duas audiências públicas sobre o projeto, bem como ouvida a Secretaria Municipal de Educação.

Analisadas todas as informações, entendemos que a pretensão do vereador é meritória e que não deve ser incluída no Código de Obras e Edificações, na medida em que pode ser estabelecida como obrigatoriedade apenas para os projetos de escolas municipais, seja de obra nova ou de reforma.

O Vereador-autor a fim de aperfeiçoar o projeto de lei propôs um substitutivo que esclarece sobre a necessidade da previsão de copa e refeitório em todos os novos projetos que venham a ser promovidos pelo município.

Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente é favorável ao projeto de lei na forma do substitutivo ofertado pelo Autor.

Tem-se assim:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PL Nº 505/02

Dispõe sobre a instalação de refeitório para servidores das unidades escolares municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Passa a compor a estrutura física das unidades escolares, da Secretaria Municipal de Educação, área destinada à copa e refeitório, exclusiva para os servidores em exercício.

Parágrafo Único: Em vista do disposto no “caput”, os projetos de construção de novas unidades escolares municipais deverão contemplar espaço específico para copa e refeitório de servidores.

Art. 2º - As unidades escolares já em funcionamento terão 36 (trinta e seis) meses para adaptarem suas instalações de forma a atender ao que dispõe o artigo 1º desta lei

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/04/04.

TONINHO PAIVA – Presidente

ERASMO DIAS – Relator

J. F. ZELÃO
NABIL BONDUKI
RICARDO MONTORO